

RECAPITULAÇÃO DA DESPESA GERAL PELA NATUREZA DOS SERVIÇOS

	EFFECTIVA	DE CAPITAL	TOTAL
Poder Executivo .....	33.744:080\$400	3.025:673\$000	36.769:753\$400
Poder Judiciario .....	7.609:890\$000	52:000\$900	7.661:890\$900
Policia Civil .....	49.284:306\$000	1.133:000\$000	50.417:306\$000
Policia Militar .....	49.435:680\$000		49.435:680\$000
Administração da Justiça .....	10.678:971\$200	250:000\$000	10.928:971\$200
Saude e Assistencia .....	61.483:362\$000	3.815:800\$000	65.299:162\$000
Trabalho .....	4.617:000\$000	168:000\$000	4.785:000\$000
Immigração e Colonização .....	7.105:000\$000	150:000\$000	7.255:000\$000
Cooperativismo .....	1.460:000\$000	20:000\$000	1.480:000\$000
Agricultura, Industria e Commercio .....	46.351:330\$700	5.068:322\$000	51.419:652\$700
Estradas de Ferro .....	3.070:000\$000		3.070:000\$000
Estradas de Rodagem .....	18.000:000\$000		18.000:000\$000
Navegação Fluvial .....	575:000\$000		575:000\$000
Navegação Maritima .....	480:000\$000		480:000\$000
Navegação Aérea .....	500:000\$000		500:000\$000
Ensino Primario .....	81.850:760\$000		81.850:760\$000
Ensino Secundario .....	13.618:120\$000		13.618:120\$000
Ensino Superior .....	15.507:120\$000	1.971:000\$000	17.478:120\$000
Ensino Profissional .....	9.421:410\$000	397:000\$000	9.818:410\$000
Bibliotecas, Museus e Estimulo ás Bellas Artes ás Sciencias e ás Letras .....	904:410\$000		904:410\$000
Estatística .....	2.696:100\$000	45:000\$000	2.741:100\$000
Assistenci Technica aos Municipios .....	3.098:800\$000	36:000\$000	3.134:800\$000
Serviços Publicos Urbanos .....	16.333:450\$000	13.050:000\$000	29.383:450\$000
Obras Publicas:			
a) Construção de Estradas de Rodagem .....	5.105:000\$000		5.105:000\$000
b) Construção de Pontes .....	1.000:000\$000		1.000:000\$000
c) Construção de Aerodromos .....		2.500:000\$000	2.500:000\$000
d) Construção de Portos .....		1.270:400\$000	1.270:400\$000
e) Construção de Edificios Publicos .....		6.150:000\$000	6.150:000\$000
f) Conservação e Reparação de Edificios Publicos .....	1.200:000\$000	100:000\$000	1.300:000\$000
Fiscalização e Arrecadação de Rendas .....	24.607:900\$000		24.607:900\$000
Divida Publica			
a) Juros .....	147.308:315\$500		147.308:315\$500
b) Amortização .....		26.335:300\$000	26.335:300\$000
Inactivos .....	25.922:438\$300		25.922:438\$300
Despesas Diversas .....	26.295:131\$000	1.932:300\$000	28.227:431\$000
Empréstimos a Municipalidades .....		800:000\$000	800:000\$000
Quartas Partes .....	1.368:433\$800		1.368:433\$800
Imprensa Official .....	2.500:000\$000		2.500:000\$000
<b>TOTAES</b> .....	<b>676.132:015\$900</b>	<b>68.269:795\$000</b>	<b>744.401:810\$900</b>

CAPITULO IV

DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 4.º — Reputar-se-ão encerrados os creditos especiaes abertos cujos saldos não foram, total ou parcialmente, transferidos por este decreto, para o exercicio de 1938.

§ Unico — As dotações das verbas correspondentes a saldos de creditos especiaes, transferidos por este decreto para o exercicio de 1938, representam simples estimativas, não podendo exceder as importancias dos saldos que forem realmente apurados a 31 de dezembro do corrente anno e que serão declarados em decreto especial.

Art. 5.º — A realização da despesa extraordinaria que não tenha caracter urgente, dependerá da realização da receita de capital, destinada a custe-la ou de se verificar sufficiente excesso de arrecadação.

Art. 6.º:

- a) Serão realizadas como antecipação de renda do exercicio, as operações de credito que se tornarem necessarias para ocorrer á despesa do Estado, ou para cobrir deficiencia de receita;
- b) Serão abertos creditos supplementares ás verbas numeros 373 a 387 e 390 no caso de se verificar insufficiencia das respectivas dotações;
- c) Serão transferidos para o exercicio de 1938, em caso de conveniencia publica, maiores dotações de creditos especiaes do que as consignadas neste decreto, até o limite dos saldos daquelles creditos, desde que a receita realizada comporte taes transferencias.

Art. 7.º — As tabellas explicativas da Despesa, discriminando consignações, sub-consignações e alíneas, serão expedidas por decreto.

Art. 8.º — Não se fará estorno ou transferencia de dotações de uma para outra verba. Poderão, entretanto, ser transferidas, por acto dos respectivos Secretarios do Estado, dotações de umas para outras consignações, sub-consignações ou alíneas, dentro da mesma verba, feitas as necessarias communicações á Secretaria da Fazenda.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1937

(a.a.) J. J. CARDOZO DE MELLO NETO

Gastão Vidigal

Alarico Franco Caiuby

Francisco de Salles Gomes

Dulcídio Cardoso

Bento de Abreu Sampaio Vidal

Ary F. Torres

DECRETO N. 8.891 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1937

Estabelece medidas de caracter financeiro e dá outras providencias.

O DOUTOR JOSE JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETO, Intervenitor Federal do Estado de São Paulo, usando das suas attribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam isentos de taxas os certificados de conclusão de curso primario.

Artigo 2.º — O imposto do sello em autos de entrega de valores ou mercadorias apprehendidas pela policia passa a ser cobrado na base de 10 o/o (dez por cento) "ad-valorem", fixado o minimo do tributo em 3\$000 (cinco mil réis) e o maximo em 500\$000 (quinhentos mil réis).

Artigo 3.º — As carteiras de saude expedidas pelo Serviço Sanitario do Estado e por estabelecimentos autorizados ficam sujeitas, respectivamente, ao imposto de sello a razão de 3\$000 (trez mil réis) e 2\$000 (dois mil réis) sendo, pela revalidação das mesmas, mediante nova inspecção de saude e registro, tambem devido aquelle imposto na base de 2\$000 (dois mil réis), dispensada a indemnização a que se refere o artigo 121 da lei n. 2.844, de 7 de janeiro de 1937.

Artigo 4.º — Fica reduzido de 20 o/o (vinte por cento) o imposto do sello a que estão sujeitas as guias de exportação correspondentes ás mercadorias expedidas para fóra do Estado.

Artigo 5.º — A policia exigirá alvará annual para funcionamento de casas de vendas de bilhetes de loteria, de sorteios e semelhantes.

Paragrapho 1.º — Esses alvarás ficarão sujeitos ao imposto do sello nesta conformidade:

a) na Capital e em Santos:

- I — Zona central, assim considerada, na Capital, a primeira que vem determinada no acto n. 1.057, de 7 de abril de 1936, da Prefeitura Muni-

cipal e em Santos, zonas central e da praia, assim consideradas as que forem delimitadas pela Directoria Geral da Receita, si não houver acto semelhante ao acima indicado .....

II — Perimetros urbano e suburbano, excluida a parte mencionada na alínea anterior .....

III — Perimetro rural .....

- b) nas cidades de mais de 20 mil habitantes, excluidas as de Santos e Capital, com redução de 50 o/o sobre esta;
- c) nas cidades de mais de 15 mil habitantes até 20 mil, com redução de 60 o/o sobre a Capital;
- d) nas outras cidades, com redução de 75 o/o sobre a Capital.

Paragrapho 2.º — As épocas em que se exigirão os alvarás serão as regulamentares.

Artigo 6.º — Fica revogado o art. 26 do decreto n. 7.184, de 5 de junho de 1935, passando assim a incidir o imposto do sello sobre os papéis ahi mencionados.

Artigo 7.º — As despesas com avaliação prévia, pedida pelas partes, para effeito do pagamento do imposto de transmissão de propriedades serão cobradas em estampilha, nada sendo attribuido ao funcionario que proceder á avaliação.

Artigo 8.º — Ficam isentos do imposto de industrias e profissões os que trabalharem sem officiaes ou aprendizes, no concerto de objectos de pequeno valor, sem portas abertas, nem annuncios, reclamos e letreiros, não ultrapassando o seu volume annual de negocios a tres contos de réis;

Artigo 9.º — O imposto de industrias e profissões continuará a ser pago nas épocas devidas, na base dos lançamentos anteriores, até se fazer e publicar a revisão dos mesmos, na fórmula regulamentar.

Paragrapho unico — Se a revisão não for publicada dentro do primeiro semestre, considerar-se-á como definitivo o lançamento anterior, salvo tratando-se de contribuin-

te que não tenha sido lançado no exercicio anterior, ou verificando-se erro no lançamento por effeito de fraude, deficiencia ou falta de declaração ou de inscripção, casos em que a revisão poderá ser feita a qualquer tempo.

Artigo 10 — O maximo das taxas fixas da tabella n. 2 anexa ao Livro III do decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937, fica elevado para dois mil contos de réis, sub-dividindo-se de cincoenta em cincoenta contos, as classes correspondentes ao augmento.

Artigo 11 — Não será exigido o imposto de industrias e profissões a que se refere a rubrica 575 da tabella n. 1, anexa ao Livro III do decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937, do proprietario de um unico vehiculo, dirigido por elle proprio, sem qualquer auxiliar ou associado, salvo se o vehiculo estiver registrado em mais de um anno.

Artigo 12 — A excepção do § 1.º, "in-fine", do art. 9.º da lei n. 2.485, de 16 de dezembro de 1935, só será observada si houver apenas um consultorio, escriptorio ou gabinete.

Artigo 13 — A isenção mencionada no atr. 4.º, n. 1 — Livro V — do decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937, alcança apenas a transmissão de immoveis para a União, o Estado e os Municipios.

Artigo 14 — Fica abolida a porcentagem de 10 o/o (de por cento) sobre as differenças de sisa, attribuida aos funcionarios encarregados da fiscalização.

Artigo 15 — Nas chamadas "cripturas definitivas", originadas de contracto anterior, que se lavrarem até o dia 31 de janeiro de 1938, inclusive, serão dispensadas as taxas mencionadas nos arts. 16 a 18 — Livro V — do decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937.

Artigo 16 — Para recolhimento do imposto de transmissão "inter-vivos" será exigida mais uma via de guia, além das que o são actualmente.

Artigo 17 — O art. 29 do Livro VI do decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937, fica substituido pelo seguinte:

"Art. 29 — Quando tiver de se proceder, em virtude de precatória vinda de outro Estado, á avaliação de bens aqui situados, o representante da Fazenda tomará parte na louvação e fiscalizará as